



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 566, DE 2021** **(Do Sr. Augusto Coutinho)**

Altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, para modificar os critérios que legitimam a proposição de ações de controle de constitucionalidade concentrado por parte dos partidos políticos com representação no Congresso Nacional.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# Câmara dos Deputados

## PROJETO DE LEI nº de 2021 (Do Sr. Augusto Coutinho)

Altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, para modificar os critérios que legitimam a proposição de ações de controle de constitucionalidade concentrado por parte dos partidos políticos com representação no Congresso Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VIII do artigo 2º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional, desde que limitado a duas ações por ano;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 1 1 7 1 0 5 8 6 8 0 0 \*



## Câmara dos Deputados

### JUSTIFICAÇÃO

O número de processos junto ao Supremo Tribunal Federal – STF para propor ações de controle de constitucionalidade concentrado que contestam atos do Governo e proposições legislativas têm se multiplicado no País, muitas vezes por iniciativa de partidos com baixíssima representação no Congresso Nacional.

É no Parlamento o local natural para o debate democrático e para a procura do consenso com vistas a encontrar soluções aos problemas que afetam a população e preservar os direitos e garantias constitucionais.

Ocorre que muitas das questões governamentais e legislativas estão sendo levadas ao exame do STF por partidos políticos sem a necessária discussão no Congresso Nacional. E o que é pior: a elaboração e a execução de políticas públicas e a tramitação de proposições legislativas estão sendo paralisadas pela Corte Constitucional com base em decisões monocráticas (pelo Ministro relator) e provisórias, mas que se estendem por vários anos, prejudicando parcela significativa da população.

De certa forma, nestes casos, está havendo usurpação de competências basilares do Parlamento e do Poder Executivo pelo Poder Judiciário, motivado por partidos políticos com baixa representação no Congresso Nacional.

Por isso, faz-se necessário que haja um filtro mínimo na proposição de ações constitucionais de controle concentrado por parte de partidos políticos junto ao STF, com vistas a evitar a multiplicação desnecessária de processos sem fundamentação jurídica mínima e a paralisação de atividades governamentais e legislativas legítimas.

Desta maneira, propõe-se que seja limitado a duas por ano o número de ações de controle de constitucionalidade concentrado que possam ser impetradas junto ao STF por partidos políticos, o que incluem a ação direta





## Câmara dos Deputados

de inconstitucionalidade, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão e a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Assim, serão discutidas pela cúpula do Poder Judiciário, por iniciativa processual dos partidos políticos, apenas questões tidas como relevantes, diminuindo sobremaneira a multiplicação de ações desnecessárias e prejudiciais ao desenvolvimento do Brasil.

Com isso, a presente proposição pretende fomentar o diálogo institucional e promover a valorização do papel do Poder Legislativo, muito caro à democracia, e que traz consigo a insubstituível legitimidade da escolha popular.

Desta feita, e dada a importância da matéria, encaminho este projeto aos pares desta Casa de Leis, esperando contar com o apoio de todos para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

**Dep. Augusto Coutinho**  
**Solidariedade/PE**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999**

Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DA**  
**AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

**CAPÍTULO II**  
**DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**Seção I**  
**Da Admissibilidade e do Procedimento da**  
**Ação Direta de Inconstitucionalidade**

Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito

Federal;

- V - o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal;
  - VI - o Procurador-Geral da República;
  - VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
  - VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
  - IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.
- Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º A petição indicará:

- I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;
- II - o pedido, com suas especificações.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

**FIM DO DOCUMENTO**